



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000665/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.723 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CSLL - Compensação bases de cálculo negativas / Glosa
Recorrente MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
(denominação atual HYPERMARCAS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos e partes de DIPJ, ainda mais retificadas, apresentadas em anos anteriores não é suficiente para infirmar os dados registrados nos sistemas operacionais da RFB a título de saldo acumulado de bases de cálculo negativas de CSLL e compensações efetuadas, mormente quando estes documentos estão desacompanhados da contabilidade da contribuinte.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CHECAGEM DO SALDO ACUMULADO. DECADÊNCIA.

Não há que se cogitar em perda do direito do fisco em conferir o saldo acumulado das bases de cálculo negativa, justamente por tratar-se de saldo que é formado por valores advindos de vários anos-calendários, sobretudo quando a contribuinte questiona os valores de anos pretéritos registrados nos sistemas operacionais informatizados. O procedimento fiscal de checagem de valores é lícito desde que não se efetue lançamento tributário para a exigência de tributo fora do quinquídio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Rogério Aparecido Gil, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-41.844/11 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 377 a 386, que manteve o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2006, 4º trimestre, no valor total de R\$ 233.351,22 (incluídos os juros de mora e a multa de ofício regular), por constatar compensação indevida de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, por utilização de saldo não disponível; o valor glosado a este título foi da ordem de R\$ 1.330.660,36 - e-fls. 32 a 34.

A fiscalização utilizou no procedimento fiscal os dados constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tais como Demonstrativo das Bases de Cálculo Negativas de CSLL (Sapli), Demonstrativo de Apuração da CSLL e Relatório de Inconsistências - e-fls. 27 a 30.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar melhor os fatos:

Em ato de revisão interna procedido pela DRF Nova Iguaçu, verificou-se através do formulário de alteração da base de cálculo negativa da contribuição social (FACS), datado de 29/10/2008 (fl. 28) que o valor apurado de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores no 4º trimestre de 2006 cingia-se a R\$ 264.252,80.

O valor apurado na DIPJ do contribuinte para o exercício de 2007, ano base de 2006, de CSLL, antes da compensação foi de R\$ 7.758.712,35 (A). A base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, segundo o mesmo contribuinte, era de R\$ 1.594.913,13 (B). Desta forma, a operação aritmética para o cálculo de CSLL devida seria a aplicação do percentual de 9% sobre a diferença de (A)-(B), ou seja, R\$ 554.741,93.

Segundo o contribuinte, já havia sido recolhido a título de estimativas de CSLL durante o ano calendário de 2006, o valor de R\$ 554.741,93, ou seja, o valor de CSLL a pagar seria nulo ou inexistente (fl. 17).

No entanto, a DRF Nova Iguaçu entendia que o contribuinte teria excedido a compensação em R\$ 1.330.660,33, resultado do valor existente e reconhecido pela RFB de base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 264.252,80 em relação ao valor apontado pelo contribuinte de R\$ 1.594.913,13 (v. INCONSISTÊNCIAS DO CONTRIBUINTE, fl. 26) e o DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL (SAPLI), fl. 27).

Desta forma, lavrou o auto de infração para exigir do contribuinte o valor de R\$ 119.759,42, acrescidos de juros e da multa de 75% no valor de R\$ 89.819,56, a título de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores,

com base nos artigos 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art 58 da Lei nº 8.981/95; 16, da Lei nº 9.065/95 e art 37 da Lei nº 10.637/2002.

[...]

(...) inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 39 e seguintes em 10/12/2008 (fl. 39) cujos fatos e fundamentos de direito se basearam em que:

[...]

- a impugnante dispunha de um saldo de base negativa correspondente a R\$ 1.594.913,13 em 31/12/2005, valor passível de compensação com a CSLL apurada em 2006, eis que entre 2002 e 2006 foram computadas bases de cálculo positivas para CSLL;

- a base negativa em questão tem origem em períodos pretéritos, visto que em início de 2002 a impugnante dispunha de um saldo de R\$ 3.132.654,34, que foi compensado sucessivamente nos anos seguintes com as bases tributáveis correspondentes, sempre respeitando o limite de 30% a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.065/95 até esgotar toda a sua base negativa em 31/12/2006 conforme planilha apresentada e reproduzida a seguir:

Ano- Calendário	Saldo de Base de Cálculo Neg CSLL - anos anteriores	Base Negativa CSLL compensada	Saldo Remanescente
2002	3.132.654,34	(670.814,27)	2.461.840,07
2003	2.461.840,07	(303.497,75)	2.158.342,32
2004	2.158.342,32	(395.255,78)	1.763.086,54
2005	1.763.086,54	(168.173,41)	1.594.913,13
2006	1.594.913,13	(1.594.913,13)	0,00

- as informações sobre a base de cálculo estão em poder da Administração, mas se houver dúvidas, pode ela realizar diligências e fiscalizar os livros contábeis da impugnante e não simplesmente considerá-la insuficiente e declara-se titular de um crédito tributário sem qualquer fundamentação mais detalhada, incorrendo em enriquecimento ilícito da União às custas do contribuinte;

- a fiscalização não pode valer-se de expediente para buscar revisar fatos já alcançados pela decadência, eis que o saldo negativo da impugnante tem origem nos anos de 2002 e anteriores e, considerando que tal saldo vem de períodos de apuração da CSLL mais de cinco anos anteriores à lavratura do AI, sua revisão fica impossibilitada, sob pena de o ato fiscalizatório extrapolar os prazos concedidos pelo ordenamento jurídico nacional;

- para não violar-se a segurança jurídica, o Fisco perde o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, parágrafo 4º, do CTN;

- os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos a contar regressivamente da data em que se materialize o lançamento de ofício já terão

sido alcançados pela decadência e esta extingue o crédito tributário, ou seja, fatos apurados anteriormente a 11/11/2003 não podem mais ser discutidos pelo Fisco e, no presente caso é o que ocorre quanto à CSLL, cuja base negativa constituída até essa data não pode ser mais discutida pois está acobertada pelo instituto da decadência;

[...]

VOTO

[...]

Da Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores.

A partir do ano-calendário de 1995 a compensação da base de cálculo da CSLL com a base de cálculo negativa da CSLL apurada em períodos anteriores ficou limitada a 30%, conforme prescrito no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1965, que assim dispõe:

[...]

Afirma a impugnante dispor, em 31/12/2005, de um saldo de base negativa de anos anteriores correspondente a R\$ 1.594.913,13, valor este que está expresso em sua DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, e que utilizou-a para a compensação com a mesma base negativa apurada neste ano calendário, não havendo qualquer incorreção de sua parte.

Segundo a interessada, o saldo apontado de R\$ 1.594.913,13 teria se originado do saldo negativo da base de cálculo da CSLL apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 3.132.654,34, saldo este que teria sido compensado no limite de 30% admitido pela legislação, sendo que os saldos remanescentes tiveram idêntico tratamento nos anos calendários seguintes, conforme planilha apresentada e que se encontra à fl. 42 (item 7.5 do Relatório, acima).

[...]

Verificando os documentos base para lavratura do AI em discussão, vemos que foram oferecidos à análise do contribuinte o Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI) de fl. 133 e o Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls 134 a 135, em que consta ter havido revisão interna (malha fazenda) para o período base de 1995, através do processo administrativo 15374.000093/00-84 que, em decisão de 1ª instância administrativa de nº 568, de 21 de maio de 2001, foi favorável ao contribuinte, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado às fls.01/08, restabelecendo a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, no valor declarado de R\$ 314.391,00, conforme FACS de fl. 122, e o valor de R\$ 16.482,53, relativo à CSLL a compensar ou a ser restituída declarado no ano-calendário de 1995

[...]

Consultado o sistema SAPLI da RFB temos a evolução histórica da base de cálculo da CSLL da impugnante, ano a ano, desde 1995 até 2006 (vide Extrato SAPLI 1995-2006), flsxxxx, que resumimos na planilha abaixo e que contempla o valor deferido ao contribuinte nos autos do processo 15374.000093/00-84:

Ano calendário	Saldo de períodos anteriores corrigido	Compensação da BC negativa de períodos anteriores	Saldo de base de Cálculo negativa
----------------	--	---	-----------------------------------

1995	4.550.802,25	314.391,00	4.256.411,35
1996	4.256.411,35	390.138,37	3.866.272,98
1997	3.866.272,98	380.861,05	3.485.411,93
1998	3.485.411,93	502.653,89	2.982.758,04
1999	2.982.758,04	465.618,79	2.517.139,25
2000	2.517.139,25	288.423,93	2.228.715,32
2001	2.228.715,32	426.721,31	1.801.994,01
2002	1.801.994,01	670.814,27	1.131.179,74
2003	1.131.179,74	303.497,75	827.681,99
2004	827.661,99	395.255,78	432.406,21
2005	432.406,21	264.252,80	168.153,41
2006	264.252,80	264.252,80	0,00

Cotejando-se as informações constantes da DIPJ entregue pelo contribuinte em 2004, ano-calendário de 2003 (vide Extrato Sistêmico RFB), com o SAPLI do mesmo ano-calendário, vemos que a base de cálculo da CSLL antes da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores são idênticas.

A impugnante não esclarece como teria chegado ao valor que indicou na sua planilha para o saldo de base negativa de CSLL no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 3.132.654,34, a partir do ano-calendário de 1995. No entanto, a evolução deste saldo no sistema de acompanhamento de base de cálculo negativa de CSLL constante do SAPLI da RFB, a partir do ano-calendário de 1995, indica um valor de R\$ 1.801.994,01, conforme planilha acima.

Destarte, dizer e não provar é o mesmo que não dizer. O valor indicado pela impugnante como saldo de base negativa de CSLL no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 3.132.654,34 não se sustenta sem a prova pela impugnante de como se formou. Além disso, não há nos autos documentos hábeis e idôneos da contabilidade da interessada que possam servir de base para a sua conclusão. Por outro lado, os valores constantes da planilha do item 19, acima, é uma síntese dos dados da impugnante que constam dos sistemas da RFB em função de informações prestadas pela própria.

[...]"

(grifos não pertencem ao original)

A decisão continua o arrazoado afastando a alegação de decadência da Administração Tributária retroagir nos exames dos dados fornecidos pela própria empresa ao fisco, que importam na evolução dos Saldos das Bases de Cálculos Negativas desde a origem até o ano-calendário do lançamento tributário.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 394 a 407, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que em razão de diligência solicitada pela Turma de Julgamento de Primeira Instância foram acostados aos autos documentos internos da RFB, a saber, Demonstrativos de Bases de Cálculo Negativas de CSLL (Sapli) desde o ano-calendário de 1998 a 2006, bem como histórico de CSLL dos anos-calendários de 1992 a 1995 e 2006. Ainda que a recorrente tenha sido intimada a se pronunciar sobre estes documentos e o tenha feito em aditamento à impugnação, resta inadmissível, após cinco anos dos dados apurados pela contribuinte, a Administração Tributária modificar Base de Cálculo Negativa de

CSLL apurada em anos anteriores, no caso, no Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL informada na DIPJ/03, ano-calendário de 2002, cujo valor é da ordem de R\$ 2.461.840,07.

Este valor, apurado pela recorrente em 31/12/2002, não pode ser objeto de lançamento tributário constituído em 2008, ainda que efetuado de forma inversa, ensejando as alterações nas posteriores bases de cálculos negativas de CSLL, até 31/12/2006, ano-calendário ora debatido.

Na sessão, fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Mário Junqueira Franco Jr, OAB/SP nº 140.284.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

A recorrente insurge-se contra a verificação da Turma Julgadora e autoridades fazendárias dos valores de Saldos de Bases de Cálculo Negativas de CSLL que retroagem a mais de cinco anos contados a partir da ciência do lançamento tributário (11/11/08).

A contestação da recorrente não procede, pois está-se a discutir no presente litígio justamente a existência ou não de valor informado a título de Saldo Acumulado de Bases de Cálculo Negativas de CSLL, que vem se formando com o passar de vários anos-calendários, cujos valores não tem prazo legal para ser utilizado, e, por contrapartida, também pode ser verificado se efetivamente existente o Saldo Acumulado.

Em nenhum momento do processo houve lançamento tributário de período decaído, ou seja, realizado após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, consoante disciplina o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, a composição do Saldo Acumulado ora discutido pode, e deve, ser checada para confirmar-se não só a existência dos valores, como também a origem destes, não importando o prazo a retroagir. Este é o direito-dever da Administração Tributária.

Afasto esta argumentação da recorrente.

O cerne do litígio instaurado está em verificar-se qual o efetivo Saldo Acumulado de Bases de Cálculo de Saldos Negativos de CSLL que a recorrente possui no ano-calendário de 2006, objeto da glosa fiscal parcial, que ensejou o lançamento tributário de CSLL.

Por um lado, a recorrente defende e demonstra em planilha que o Saldo Acumulado Negativo em 2006 vem desde o ano-calendário de 2002, apontando o valor de R\$ 2.461.840,07 para aquele ano, enquanto a fiscalização contesta este valor e demonstra pelo sistema Sapli que o valor que a recorrente possuía nesta data era bem menor, da ordem de R\$ 1.801.994,01 (traz a memória do sistema desde o Saldo Acumulado apurado em 1995).

Observo que os valores compensados dos Saldos Acumulados Negativos de CSLL com as CSLL devidas nestes anos-calendários são os mesmos considerados, tanto pela recorrente quanto pelo fisco.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a recorrente restringe-se a exibir cópias de recibos de entrega e uma/duas folhas de DIPJ entregues, relativas aos anos-calendários de 2001 a 2006 - e-fls. 81 a 97, para comprovar o Saldo Acumulado Negativo ora debatido.

A Turma Julgadora esclarece que os valores que constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tais como consulta de DIPJ entregues pelos contribuintes e processadas (IRPJ CONS) e Demonstrativo de evolução das Bases de Cálculo Negativas de CSLL (Sapli), estão em flagrante divergência de valores, conforme relatado acima, arguindo que a recorrente em momento algum apresenta a contabilidade da empresa para contrapor os dados que foram fornecidos por ela própria ao passar dos anos com as entregas de declarações.

No deslinde deste litígio, constato que há grave inconsistência no alegado pela recorrente. Os documentos com os quais pretende comprovar a existência dos Saldos Acumulados Negativos, por informações que teria fornecido ao Fisco Federal e que acusa haverem sido modificados *ex officio*, em forma inversa de se proceder a lançamento tributário já alcançado pela decadência, estão totalmente defasados, ou seja, são inócuos, visto que a uma ou duas folhas e recibos de cada uma das diversas DIPJ com as quais instrui a impugnação, e-fls. 81 a 97, são da DIPJ originais, mas foram retificadas (grifei), consoante quadro a seguir elaborado - e-fls. 323, 358, 362, 370 a 376:

Declaração/ Exercício	Declaração apresentada Contribuinte	Dados Registrados RFB		
		Tipo Decl	Número (ND)	Data de Retificação
DIPJ/01	---	retificadora	12354-04	27/06/06
DIPJ/02	original	retificadora	12547-03	21/12/06
DIPJ/03	original	retificadora	12671-19	21/12/06
DIPJ/04	original	retificadora	13002-10	21/12/06
DIPJ/05	original	original	09470-51	
DIPJ/06	retificadora	retificadora	14373-11	01/10/08
DIPJ/07	original	retificadora	15582-58	18/01/10

Repriso o que já foi explicado no acórdão vergastado, que os dados utilizados para a glosa do valor indevidamente compensado com a CSLL devida no ano-calendário de

2006, proveniente de Saldo Acumulado de Base de Cálculo Negativa de CSLL de anos anteriores, ensejando o lançamento tributário, foram estes informados nas DIPJ entregues pela própria fiscalizada (retificadoras) e que vêm, coerentemente, demonstrando como tem sido baixado (reduzido), desde 1995, conforme tabela já exibida no decisório de primeira instância. A recorrente não pode simplesmente alegar que o Saldo ora debatido que possuía em 2002 é de certo valor, divergente do exibido nas planilhas fiscais, mas sem conseguir comprovar o alegado, sequer exibindo a DIPJ pertinente (ou seja retificadora). E a prova por excelência é a contábil, consoante alertado no acórdão guerreado, que seria o Livro de Apuração e Controle destas Bases de Cálculos Negativas, Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real), parte B, ou equivalente.

Desta forma, a recorrente não traz nenhum documento hábil para comprovar o que alega e não logra ilidir a tributação realizada de ofício.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich